



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

**DECRETO Nº 3.977
De 15 de janeiro de 2021**

Decreta o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo, determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas ao programa do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.465, de 05 de setembro, 55.579, de 16 de novembro de 2020 e nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020, nº 55.644 de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28 de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.905, de 15 de abril de 2020.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.713 de 11 de janeiro de 2021, que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco alto a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual permite a Cogestão dos municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha com a aplicação das medidas previstas na Bandeira laranja do Distanciamento Controlado,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 1º Fica decretado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto Estadual nº: 55.128 de 28 de março de 2020, reiterado pelo decreto 55.240 de 10 de maio de 2020, bem como pelo Decreto Municipal nº 3.905/2020.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2021, ou até o encerramento da pandemia, de acordo com decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.579, de 16 de novembro de 2020, nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020 e nº 55.644, de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021, e seus anexos, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santo Ângelo ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observado o disposto na Lei Orgânica municipal e na legislação de regência.

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Santo Ângelo.

Art. 5º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ACORDO COM O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço em geral, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

- III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;
- X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet".
- XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;
- XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV- afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIS adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID- 19 (novo Coronavírus).

Art. 7º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no caput deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio e/ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, salões de beleza, clínicas, academias de musculação, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

Parágrafo único. Os empregadores deverão orientar os seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, como:

I – a lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

III — afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IV — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

V — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI — manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VII — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

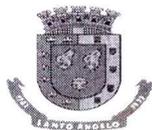
X - O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

Art. 8º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento e/ou em contato com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

- I - idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;
- III -diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos);
- VII - Gestantes e lactantes.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Art. 9º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes e similares, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que for necessário, filas;

II — os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI's aqueles que estiverem em contato direto com o público;

III — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

IV — providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal conforme estipulado a cada semana, dependendo a cor da bandeira;

V — no que couber, as medidas previstas no art. 6º deste Decreto;

VI — orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VII — afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII— higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

IX — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

X— manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

XI — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XII — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XIII— diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XIV – O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

SEÇÃO III

**DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E
TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
HIGIENE PESSOAL**

Art. 10 Consideram-se estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal para os fins do disposto no caput todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado tais como cabeleireiros e barbeiros.

§ 1º Considera-se "funcionamento e atendimento ao público condicionado", o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

II — providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, de acordo com o que aduzir a bandeira publicada semanalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul;

III — no que couber as medidas previstas no art. 6º deste Decreto;

IV — orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

V— afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII — manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IX — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI — diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

XII — O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

**SEÇÃO IV
DAS DEMAIS ATIVIDADES**

Art. 11 Todas as demais atividades, como eventos, atividades, reuniões e congêneres, em locais fechados, tais como bares, Pubs, casas noturnas, teatros, cinemas e museus, atividades esportivas coletivas, em regra permanecem canceladas e proibidas, exceto se novo decreto, em conformidade com o sistema de distanciamento social controlado, permitir.

Art. 12 Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, as atividades desenvolvidas em quadras de tênis, desde que executadas na modalidade de um contra um, e sem a presença de público assistente.

§ 1º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo as atividades físicas, de reabilitação e congêneres, que tenham que ser realizadas por recomendação médica, bem como, àquelas realizadas mediante orientação individual e hora marcada.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades tratadas como exceção nesta Seção deve ser observado:

I — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde;

III – todas as medidas previstas no art. 6º deste Decreto;

IV— orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

V — afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII — manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IX — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI — diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XII — O Departamento de Defesa Civil do município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

§ 3º As lojas de conveniência dos postos de combustíveis, está autorizado o funcionamento apenas no intervalo compreendido entre as 7h (sete horas) e às 19h



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

(dezenove horas), estabelecendo-se para esses pontos, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados, devendo, no entanto, serem cumpridas todas as medidas sanitárias e de higienização estabelecidas no art. 7º deste Decreto, exclusivamente para aquisição do produto, sendo vedado o consumo no local.

§ 4º Os postos de combustíveis que possuam guichês ou caixas de pagamento localizados em lojas de conveniência, ficam autorizados a permitir ao acesso a essas dependências nos dias e horários não compreendidos no § 2º deste artigo com a finalidade exclusiva do recebimento dos atinentes pagamentos.

§ 5º As celebrações religiosas em igrejas, templos, centros religiosos e congêneres só poderão ocorrer com a presença máxima de 30 (trinta) pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, as medidas sanitárias e de higienização estabelecidas no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO V

DAS AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS PRESENCIAIS

Art. 13 Os cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, e o transporte escolar poderão retornar as atividades diante das medidas sanitárias básicas e de acordo com o que prever o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul, bem como em decreto municipal.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NO TRANSPORTE

Art. 14 Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionária do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

X - instruir seus empregados, motoristas e auxiliares, acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas de proteção individual;

XI - orientar os passageiros sobre a importância do uso de máscaras e luvas de proteção individual;

XII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 46 deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, público ou privado, urbano ou rural, qualquer que seja o modal, no território do Município de Santo Ângelo, deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

§ 2º As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**SEÇÃO VII
DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Art. 15 As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais, conforme Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto 10.329 de 28 de abril de 2020, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

- I — farmácias e drogarias;
- II— relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III — mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- IV — restaurantes, padarias e lancherias;
- V — indústrias e postos de combustíveis;
- VI — clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, pet shops (venda de insumos e serviço veterinário) e agroveterinárias;
- VII — bancos, lotéricas e instituições financeiras;
- VIII — ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;
- IX — produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcóolicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- X — distribuidoras de gás e de água mineral;
- XI — concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;
- XII — serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XIII — serviços de telecomunicações, de processamentos de dados e congêneres relacionadas com a tecnologia da informação;
- XIV — indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- XV — fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- XVI — fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

XVII — empresas que prestam serviço de chapeamento, assistência técnica de veículos automotores, mecânica, manutenção em geral, suprimentos automotivos e peças mecânicas;

XVIII — unidades de recebimento e processamento de carne, grãos, leite e outros produtos alimentícios;

XIX — toda a cadeia da construção civil;

XX — serviços de hotelaria e hospedagem;

XXI — Escritórios prestadores de serviço, tais como, contabilidade, advocacia, engenharia e arquitetura, imobiliárias, agronomia e veterinária, com atendimento individual, para que se evite aglomeração de pessoas.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades não listadas neste Decreto, mas que estão nos Decretos Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto 10.329 de 28 de abril de 2020, bem como as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

V- atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Os estabelecimentos elencados nos §§ 1º e 2º deste artigo, as agências bancárias e os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem aos anteriormente hospedados, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, além de todas as medidas elencadas no art. 6º deste Decreto, assegurando a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado e estabelecendo horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, com a realização de aulas ou cursos presenciais, se estiver em conformidade com o Sistema de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO VIII

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 16 Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

SEÇÃO IX

DA VEDAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE PREÇOS

Art. 17 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente e sem



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

justificativa, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo COVID- 1 9 (novo Coronavírus).

**SEÇÃO X
DO ESTABELECIMENTO DE LIMITES QUANTITATIVOS**

Art. 18 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**SEÇÃO XI
DOS VELÓRIOS**

Art. 19 Fica limitado, em regra, o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 10 (dez) pessoas, de forma simultânea, podendo haver o revezamento entre familiares e demais entes. A limitação poderá ter alterações de acordo com o que for estabelecido no Sistema Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A empresa funerária deverá disponibilizar funcionário para organizar o possível rodízio, adequando-se, também, as regras de higienização contidas nesse decreto.

**SEÇÃO XII
DAS RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E/OU
ISOLAMENTO SOCIAL**

Art. 20 Fica recomendada a situação de distanciamento social ampliado e/ou isolamento social a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às crianças com menos de 10 (dez) anos, bem como as pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se às pessoas enquadradas no caput deste artigo o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

**SEÇÃO XIII
DAS PRESCRIÇÕES E RECEITUÁRIOS DE MEDICAMENTOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
Rua Antunes Ribas, 1001 - CEP: 98801-630 Fone (55) 3312-0100



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Art. 21 As prescrições de receituários de medicamentos utilizados em doenças crônicas e de medicamentos sujeitos a controle especial na Atenção Primária à Saúde de Santo Ângelo serão aceitas pelos seguintes prazos de validade:

I - os receituários para medicamentos utilizados em doenças crônicas terão validade de 12 (doze) meses da data da emissão, desde que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento.

II- os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento superior a 30 (trinta) dias terão validade de 6 (seis) meses da data da emissão.

Parágrafo único. Os receituários de medicamentos antimicrobianos e anticoncepcionais permanecem com validade determinada conforme receita médica.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

SEÇÃO I

Art. 22 Ficam suspensos os prazos de:

I – atendimento a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal;

III – Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a esse decreto, bem como os prazos de validades de concursos públicos.

§1º Excetuam-se ao dispositivo no inciso III deste artigo, os casos de ingresso de servidores para o suprimento de vacância dos cargos, em respeito à Lei Complementar nº 173/2020. Os chamamentos serão realizados conforme necessidade do serviço público e interesse da administração.

§2º Em cargos em que houver ausência de vacância os candidatos classificados nos concursos de Edital 82/SMAAd/2018 e 42/SMAAd/2019 e 12/SMAAd/2020, serão



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

chamados para Contratação Emergencial Temporária de Excepcional Interesse Público.

**SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 23 Ficam suspensas:

I - Todo e qualquer evento público que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - as atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta que impliquem a aglomeração de pessoas;

III - a participação de servidores ou empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

IV – o controle de ponto por meio eletrônico, desde que não seja possível a higienização constante dos equipamentos, devendo ser adotado o controle de ponto manual nas demais situações.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito.

Art. 24 As Secretarias, Departamentos e Setores da Administração Pública Municipal, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, além de obedecer as medidas impostas nesse Decreto, deverão adotar providências necessárias para:

I – instituir os servidores ou empregados públicos, na medida do possível, para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

II - que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

III - que os servidores abaixo relacionados desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, plantão ou sobreaviso, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público:

a) com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

- b) gestantes;
- c) portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e
- d) portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de calamidade pública.

Art. 25. Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem internacional deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 26 Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países, Estados ou cidades em que há transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação deverão desempenhar, sempre que possível, em domicílio, em regime excepcional de trabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário Municipal ou do Prefeito.

Art. 27. Fica vedada, pelo prazo de 14 (quatorze) dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 28. O servidor municipal não sofrerá prejuízo em sua vida funcional em razão do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como de outras medidas para prevenção e contenção da transmissão do COVID-19, previstas em ato próprio de autoridade competente.

Art. 29. Os servidores que não cumprirem com a disposição deste Decreto, em especial a determinação de cumprimento da jornada laboral em regime de teletrabalho, plantão e sobreaviso serão passíveis de penalização administrativa, na forma da lei.

Art. 30. Ficam autorizados os Secretários Municipais e autoridades equivalentes a convocar e/ou remanejar de lotação os servidores cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19).

Art. 31. O desempenho de atribuições do servidor que for transferido de setor não caracterizará desvio de função.

Art. 32. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta deverão desempenhar suas atividades, de forma presencial, nos setores aos quais estão lotados.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SEÇÃO I
DOS SINTOMAS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19**

Art. 33. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

**SEÇÃO II
DAS SANÇÕES**



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Art. 34. Constituem crimes, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, e do art. 330 do Código Penal, por desobediência a ordem legal de funcionário público.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, nos termos da lei, bem como à prisão, em flagrante, quando for o caso.

Art.º 35 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara facial de proteção.

Parágrafo único. O autuado por descumprimento ao disposto no caput terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

**SEÇÃO III
DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Art. 36. Fica autorizado o retorno às atividades de cobrança e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo, nas vias públicas abrangidas pelo serviço.

**SEÇÃO IV
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 37. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação correlata.

Art. 38. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Art. 39. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 40. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Deverão ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 55.240/2020 e suas alterações, e o contido na Portaria nº 270 da Secretaria Estadual da Saúde, naquilo que não tenha sido expressamente definido no presente Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 15 de janeiro de 2021.

Visto da Pólice:

[Handwritten signature]
Leandro De Conti
Procurador do Município
CABIRS 53.593 – Mat. 4581-0

[Handwritten signature]

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Art.4º Não integram a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, despesas vinculadas a convênios, com disponibilidade financeira.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor após sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, 12 de janeiro de 2021

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Saieli do Nascimento Jacques

Código Identificador:E91FB44C

SECRETARIA GERAL

DECRETO Nº 3.977 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Decreta o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo, determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas ao programa do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.465, de 05 de setembro, 55.579, de 16 de novembro de 2020 e nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020, nº 55.644 de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28 de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.905, de 15 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.713 de 11 de janeiro de 2021, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco alto a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual permite a Cogestão dos municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha com a aplicação das medidas previstas na Bandeira laranja do Distanciamento Controlado,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica decretado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto Estadual nº: 55.128 de 28 de março de 2020, reiterado pelo decreto 55.240 de 10 de maio de 2020, bem como pelo Decreto Municipal nº 3.905/2020.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2021, ou até o encerramento da pandemia, de acordo com decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.579, de 16 de novembro de 2020, nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020 e nº 55.644, de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28 de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021, e seus anexos, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santo Ângelo ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observado o disposto na Lei Orgânica municipal e na legislação de regência.

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Santo Ângelo.

Art. 5º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ACORDO COM O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

SEÇÃO I DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço em geral, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre

quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet".

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 7º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no caput deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio e/ou à prestação de serviços, tais

como lojas, centros comerciais, salões de beleza, clínicas, academias de musculação, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

Parágrafo único. Os empregadores deverão orientar os seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, como:

I - a lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

III - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IV - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

X - O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

Art. 8º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento e/ou em contato com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

I - idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;

III - diabéticos (imunocomprometidos);

IV - hipertensos (imunocomprometidos);

V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI - pessoas com febre (sintomáticos);

VII - Gestantes e lactantes.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 9º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes e similares, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que for necessário, filas;

II — os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI's aqueles que estiverem em contato direto com o público;

III — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

IV — providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal conforme estipulado a cada semana, dependendo a cor da bandeira;

V — no que couber, as medidas previstas no art. 60 deste Decreto;

VI — orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VII — afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII— higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

IX — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

X— manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

XI — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XII — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XIII— diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XIV — O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL

Art. 10 Consideram-se estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal para os fins do disposto no caput todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado tais como cabeleireiros e barbeiros.

§ 1º Considera-se "funcionamento e atendimento ao público condicionado", o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II — providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, de acordo com o que aduzir a bandeira publicada semanalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul;

III — no que couber as medidas previstas no art. 6º deste Decreto;

IV — orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

V— afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI — higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII— manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IX — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X — manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI — diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XII — O Departamento de Defesa Civil do Município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 11 Todas as demais atividades, como eventos, atividades, reuniões e congêneres, em locais fechados, tais como bares, Pubs, casas noturnas, teatros, cinemas e museus, atividades esportivas coletivas, em regra permanecem canceladas e proibidas, exceto se novo decreto, em conformidade com o sistema de distanciamento social controlado, permitir.

Art. 12 Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, as atividades desenvolvidas em quadras de tênis, desde que executadas na modalidade de um contra um, e sem a presença de público assistente.

§ 1º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo as atividades físicas, de reabilitação e congêneres, que tenham que ser realizadas por recomendação médica, bem como, àquelas realizadas mediante orientação individual e hora marcada.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades tratadas como exceção nesta Seção deve ser observado:

I — sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde;

III – todas as medidas previstas no art. 6º deste Decreto;

IV – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

V – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IX – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XII – O Departamento de Defesa Civil do município disponibilizará aos estabelecimentos privados formulário padrão de Plano de Contingência, o qual deverá ser preenchido conforme as peculiaridades específicas de cada empreendimento, bem como ser afixado em local visível ao público, para que possa ocorrer o funcionamento e atendimento.

§ 3º As lojas de conveniência dos postos de combustíveis, está autorizado o funcionamento apenas no intervalo compreendido entre as 7h (sete horas) e às 19h (dezenove horas), estabelecendo-se para esses pontos, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados, devendo, no entanto, serem cumpridas todas as medidas sanitárias e de higienização estabelecidas no art. 7º deste Decreto, exclusivamente para aquisição do produto, sendo vedado o consumo no local.

§ 4º Os postos de combustíveis que possuam guichês ou caixas de pagamento localizados em lojas de conveniência, ficam autorizados a permitir ao acesso a essas dependências nos dias e horários não compreendidos no § 2º deste artigo com a finalidade exclusiva do recebimento dos atinentes pagamentos.

§ 5º As celebrações religiosas em igrejas, templos, centros religiosos e congêneres só poderão ocorrer com a presença máxima de 30 (trinta) pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, as medidas sanitárias e de higienização estabelecidas no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO V

DAS AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS PRESENCIAIS

Art. 13 Os cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, e o transporte escolar poderão retornar as atividades diante das medidas sanitárias básicas e de acordo com o que prever o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul, bem como em decreto municipal.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NO TRANSPORTE

Art. 14 Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionária do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - instruir seus empregados, motoristas e auxiliares, acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas de proteção individual;

XI - orientar os passageiros sobre a importância do uso de máscaras e luvas de proteção individual;

XII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 46 deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, público ou privado, urbano ou rural, qualquer que seja o modal, no território do Município de Santo Ângelo, deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

§ 2º As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

SEÇÃO VII

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 15 As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais, conforme Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto 10.329 de 28 de abril de 2020, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I — farmácias e drogarias;

II — relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III — mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

IV — restaurantes, padarias e lancherias;

V — indústrias e postos de combustíveis;

VI — clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, pet shops (venda de insumos e serviço veterinário) e agroveterinárias;

VII — bancos, lotéricas e instituições financeiras;

VIII — ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;

IX — produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcoólicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

X — distribuidoras de gás e de água mineral;

XI — concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;

XII — serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII — serviços de telecomunicações, de processamentos de dados e congêneres relacionadas com a tecnologia da informação;

XIV — indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XV — fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

XVI — fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

XVII — empresas que prestam serviço de chapeamento, assistência técnica de veículos automotores, mecânica, manutenção em geral, suprimentos automotivos e peças mecânicas;

XVIII — unidades de recebimento e processamento de carne, grãos, leite e outros produtos alimentícios;

XIX — toda a cadeia da construção civil;

XX — serviços de hotelaria e hospedagem;

XXI — Escritórios prestadores de serviço, tais como, contabilidade, advocacia, engenharia e arquitetura, imobiliárias, agronomia e veterinária, com atendimento individual, para que se evite aglomeração de pessoas.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades não listadas neste Decreto, mas que estão nos Decretos Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 e Decreto 10.329 de 28 de abril de 2020, bem como as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V- atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Os estabelecimentos elencados nos §§ 1º e 2º deste artigo, as agências bancárias e os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem aos anteriormente hospedados, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, além de todas as medidas elencadas no art. 6º deste Decreto, assegurando a utilização pelos funcionários

encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado e estabelecendo horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, com a realização de aulas ou cursos presenciais, se estiver em conformidade com o Sistema de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO VIII

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 16 Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

SEÇÃO IX

DA VEDAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE PREÇOS

Art. 17 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente e sem justificativa, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo COVID- 1 9 (novo Coronavírus).

SEÇÃO X

DO ESTABELECIMENTO DE LIMITES QUANTITATIVOS

Art. 18 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO XI

DOS VELÓRIOS

Art. 19 Fica limitado, em regra, o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 10 (dez) pessoas, de forma simultânea, podendo haver o revezamento entre familiares e demais entes. A limitação poderá ter alterações de acordo com o que for estabelecido no Sistema Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A empresa funerária deverá disponibilizar funcionário para organizar o possível rodízio, adequando-se, também, as regras de higienização contidas nesse decreto.

SEÇÃO XII

DAS RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E/OU ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 20 Fica recomendada a situação de distanciamento social ampliado e/ou isolamento social a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às crianças com menos de 10 (dez) anos, bem como as pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se às pessoas enquadradas no caput deste artigo o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

SEÇÃO XIII

DAS PRESCRIÇÕES E RECEITUÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 21 As prescrições de receituários de medicamentos utilizados em doenças crônicas e de medicamentos sujeitos a controle especial na

Atenção Primária à Saúde de Santo Ângelo serão aceitas pelos seguintes prazos de validade:

I - os receituários para medicamentos utilizados em doenças crônicas terão validade de 12 (doze) meses da data da emissão, desde que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento.

II - os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento superior a 30 (trinta) dias terão validade de 6 (seis) meses da data da emissão.

Parágrafo único. Os receituários de medicamentos antimicrobianos e anticoncepcionais permanecem com validade determinada conforme receita médica.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 22 Ficam suspensos os prazos de:

I – atendimento a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal;

III – Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a esse decreto, bem como os prazos de validades de concursos públicos.

§1º Excetua-se ao dispositivo no inciso III deste artigo, os casos de ingresso de servidores para o suprimento de vacância dos cargos, em respeito à Lei Complementar nº 173/2020. Os chamamentos serão realizados conforme necessidade do serviço público e interesse da administração.

§2º Em cargos em que houver ausência de vacância os candidatos classificados nos concursos de Edital 82/SMAd/2018 e 42/SMAd/2019 e 12/SMAd/2020, serão chamados para Contratação Emergencial Temporária de Excepcional Interesse Público.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 23 Ficam suspensas:

I - Todo e qualquer evento público que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - as atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta que impliquem a aglomeração de pessoas;

III - a participação de servidores ou empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

IV – o controle de ponto por meio eletrônico, desde que não seja possível a higienização constante dos equipamentos, devendo ser adotado o controle de ponto manual nas demais situações.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito.

Art. 24 As Secretarias, Departamentos e Setores da Administração Pública Municipal, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, além de obedecer as medidas impostas nesse Decreto, deverão adotar providências necessárias para:

I – instituir os servidores ou empregados públicos, na medida do possível, para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

II - que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

III - que os servidores abaixo relacionados desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, plantão ou sobreaviso, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde;
- b) gestantes;
- c) portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e
- d) portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de calamidade pública.

Art. 25. Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem internacional deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 26 Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países, Estados ou cidades em que há transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação deverão desempenhar, sempre que possível, em domicílio, em regime excepcional de trabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário Municipal ou do Prefeito.

Art. 27. Fica vedada, pelo prazo de 14 (quatorze) dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 28. O servidor municipal não sofrerá prejuízo em sua vida funcional em razão do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como de outras medidas para prevenção e contenção da transmissão do COVID-19, previstas em ato próprio de autoridade competente.

Art. 29. Os servidores que não cumprirem com a disposição deste Decreto, em especial a determinação de cumprimento da jornada laboral em regime de teletrabalho, plantão e sobreaviso serão passíveis de penalização administrativa, na forma da lei.

Art. 30. Ficam autorizados os Secretários Municipais e autoridades equivalentes a convocar e/ou remanejar de lotação os servidores cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 31. O desempenho de atribuições do servidor que for transferido de setor não caracterizará desvio de função.

Art. 32. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta deverão desempenhar suas atividades, de forma presencial, nos setores aos quais estão lotados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I DOS SINTOMAS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19

Art. 33. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES

Art. 34. Constituem crimes, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, e do art. 330 do Código Penal, por desobediência a ordem legal de funcionário público.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, nos termos da lei, bem como à prisão, em flagrante, quando for o caso.

Art.º 35 Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara facial de proteção.

Parágrafo único. O autuado por descumprimento ao disposto no caput terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

SEÇÃO III DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 36. Fica autorizado o retorno às atividades de cobrança e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo, nas vias públicas abrangidas pelo serviço.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 37. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação correlata.

Art. 38. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

Art. 39. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 40. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Deverão ser observadas as regras estabelecidas no Decreto nº 55.240/2020 e suas alterações, e o contido na Portaria nº 270 da Secretaria Estadual da Saúde, naquilo que não tenha sido expressamente definido no presente Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 15 de janeiro de 2021.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Saieli do Nascimento Jacques
Código Identificador:D7E7A904

SECRETARIA GERAL
DECRETO Nº 3.978 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Vermelha do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.465, de 05 de setembro, 55.579, de 16 de novembro de 2020 e nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020, nº 55.644 de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28 de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021, e reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020 e do Decreto Municipal 3.977 de 15 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.713 de 11 de janeiro de 2021, que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco alto a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual permite a Cogestão dos municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha com a aplicação das medidas previstas na Bandeira laranja do Distanciamento Controlado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto nº 3.977 de 15 de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020, nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, 55.579, de 16 de novembro de 2020, nº 55.609, de 30 de novembro de 2020 e nº 55.610 de 30 de novembro de 2020 e nº 55.644, de 14 de dezembro de 2020, 55.668 de 21 de dezembro de 2020, 55.681 de 28 de dezembro de 2020, 55.705 de 04 de janeiro de 2021 e 55.713 de 11 de janeiro de 2021, e seus anexos, designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ACORDO COM O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 3º Tendo em vista o acordo de cogestão entre os municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha, aplica-se as medidas previstas na Bandeira laranja do Distanciamento Controlado.

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 4º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI's aqueles que estiverem em contato direto com o público e atender às exigências do art. 6º do Decreto 3.977 de 15 de janeiro de 2021, no que couber;

Art. 5º Os restaurantes a La Carte, prato feito, *Buffet*, lanchonetes, lancherias, bares e restaurantes de autosserviço, poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, bem como a lotação máxima do ambiente em 50% de pessoas, com a permanência dos clientes apenas sentados à mesa, com um distanciamento de 2m entre as mesas, sendo permitida a abertura até às 24h, com tolerância de 30 minutos para a saída dos clientes e encerramento das atividades.

Parágrafo único- Desde que seja requerida a vistoria e a autorização a este Município, fica permitida a prática de música ao vivo.

Art. 6º Os hotéis e similares terão o percentual máximo de:
I - com até 10 unidades/habitações poderão ter no máximo 75% da capacidade de lotação;
II - 60% de lotação para estabelecimentos sem o Selo Turismo Responsável do MTur;
III - 75% de lotação para estabelecimentos com Selo Turismo Responsável do MTur;